



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.006448/2007-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.049 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente MACHADO INCORPORACAO E ADMINIST LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/10/2005

INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE VALORES OU BENS. SÚMULA VINCULANTE Nº 21.

É inexigível o depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo, conforme a Súmula Vinculante nº 21.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FIXAÇÃO DA MULTA. CFL 34.

A contribuinte que deixa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos está sujeita à aplicação da multa prevista no inc. II do art. 283 do Decreto nº 3.048/99.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O argumento de violação ao princípio do não confisco esbarra no disposto pela Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária.

RETROATIVIDADE BEINIGA. LEI Nº 11.941/2009. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA APLICADA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

A Lei nº 11.941/2009 minorou a sanção prevista para o descumprimento da obrigação prevista no inc. IV da Lei nº 8.212/91, sendo inaplicável aos casos de inobservância do dever contido no inc. II da Lei nº 8.212.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por MACHADO INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ-FNS) que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 34), no montante de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), por não ter a contribuinte lançado de forma discriminada os fatos geradores das contribuições sociais em sua contabilidade, em desrespeito ao art. 32, inc. II da Lei nº 8.212/1991 e art. 225, inc. II, § 13 do Decreto nº 3.048/1999.

Em sua peça de impugnação (f. 26/33), pleiteou fosse a sanção anulada, sob a argumentação de que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar se teria havido dano aos cofres públicos. *Em caráter subsidiário*, com amparo no princípio da eficiência, afirmou ter a autoridade fazendária o “dever de esgotar todas as formas de verificação do pagamento” (f. 33), pleiteando fosse a sanção relevada, ao argumento de que poderia preencher todos os requisitos legais até a prolação da decisão em primeira instância.

Em arremate, pleiteou a “juntada posterior de documentos, perícias, exames e todos os meios que se fizerem necessários para o esclarecimento da presente lide, meios esses que desde logo ficam expressamente requeridos.” (f. 33)

Ao apreciar as razões declinadas, restou a decisão vergastada assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 30/10/2005

AI 37.043.079-4 de 28/03/2007.

FATOS GERADORES. REGISTRO. CONTABILIDADE.

Consiste de infração legislação previdenciária deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições.

Lançamento Procedente. (f. 511)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 14/05/2009, recurso voluntário (f. 544/562), alegando ser despiciendo o arrolamento de bens para manejo da insurgência. No mérito, alegou **(i)** ter corretamente lançado os fatos geradores de todas as contribuições em sua contabilidade de forma discriminada, **(ii)** carência de motivação do lançamento e **(iii)** estar eivada a exigência de ilegalidades e nulidades.

À peça acostada cópia do livro razão – f. 566/654.

Em março de 2010 apresentou manifestação pedindo “aplicação da retroatividade benigna contemplada no art. 106, II, do CTN, dando-se efeitos retroativos à revogação expressa do art. 32 da Lei 8.212/91, perpetrada pela Lei nº 11.941/09.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Após o manejo do recurso voluntário foi editada a Súmula Vinculante de nº 21, afastando a exigibilidade de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo; entretanto, hei por bem diferir a aferição do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para após cotejar as razões declinadas em primeira e em segunda instância.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

As alegações trazidas em sede recursal destoam daquelas declinadas em sua peça impugnatória. Conforme relatado, quando da apresentação de sua defesa, duas foram as matérias arguidas.

Quanto ao mérito, alegou que

[n]o caso em tela o Auditor encontrou nos livros informações que o possibilitariam verificar se houve ou não recolhimento dos tributos devidos, bastando somente solicitar outros documentos, tais como livro de funcionários do período do recolhimento analisado juntamente com os valores de seus salários, ou outros documentos que entendesse necessário, de forma que o enquadramento da empresa na previsão do art. 283, Inciso II, alínea "a" deveria ser a sua última providência a ser tomada. (f. 29)

Em caráter subsidiário, pretendeu a relevação da sanção, nos termos do §1º do art. 291 do RPS.

Em grau recursal, ao seu turno, alega, *de início*,

[n]ão prospera o fato de o **auditor fiscal ter ignorado apreciação de documentos fiscais e livros contábeis obrigatórios da recorrente e, em contrapartida, alegar ter a recorrente deixado de lançar em sua contabilidade os fatos geradores das exações em tela**, posto que o próprio fiscal afirma que identificou os lançamentos contábeis, mas em uma mesma conta (centro de custo por obra – Custos Orçados – Ed. Varanda), inclusive com registros de fatos geradores e não geradores. (f. 548; sublinhas deste voto)

Acrescenta que inexistiria inexistiria “na legislação qualquer diploma que o proíba o contribuinte de efetivar seus lançamentos contábeis da forma que efetivamente fez” (f. 549).

Alega ainda que

sem sombra de dúvidas, a Recorrente não deve se submeter às imposições do Auto de Infração sob ataque, que fora lavrado sob o pálio da Portaria MPS/GM nº 342/2006, posto não estar inculpada de força legislativa nem de retroatividade, comprometendo, irremediavelmente, o pilar do lançamento tributário ora vergastado. (f. 556)

Conclui, que “o lançamento tributário sob foco é ao mesmo tempo ilegal e inconstitucional, o que faz com que a Recorrente não deva se submeter malograda obrigação tributária.” (f. 555) Nenhum dos argumentos trazidos no recurso voluntário foram lançados na peça impugnatória, razão pela qual deixo de conhecê-los.

Registro, por oportuno, que a obrigação principal ensejadora da sanção ora aplicada foi mantida, o que rechaça a tese de que os lançamentos teriam sido escorreitamente ultimados:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão ad quem se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

CONSTRUÇÃO CIVIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CRITÉRIO CUB.

A deficiência na escrituração contábil e a falta de prova regular e formalizada do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil consubstanciam-se motivos justos, suficientes e determinantes para a apuração, por aferição indireta, com base na área construída e no padrão da obra, da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil, mediante a utilização das tabelas do Custo Unitário Básico - CUB, divulgadas mensalmente pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

Recurso Voluntário Negado (CARF. Acórdão nº 2302-002.331, Cons. Rel. ARLINDO DA COSTA E SILVA, sessão de 20/02/2013).

Em verdade, ainda que fosse possível superar o não conhecimento, a maioria das teses suscitadas em grau recursal esbarra no verbete sumular de nº 02 deste eg. Conselho, que explicita a falta de competência para afastar aplicação de norma sob o argumento de inconstitucionalidade.

Tampouco possível conhecer do pedido formulado na manifestação acostada após a interposição do recurso voluntário – vide f. 655/674 –, eis que sequer guarda pertinência com a multa ora em espécie. A legislação invocada – a Lei de nº 11.941/2009 – traz a seguinte redação:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o **inciso IV do caput do art. 32** desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Há, como se vê, remissão ao inc. IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, cuja redação é a seguinte:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores

devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;

relatório fiscal:

Não é essa a penalidade sob escrutínio, como demonstra a mera leitura do

A empresa não observou na íntegra, **o art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91**, e o artigo 225, §13, I e II, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, principalmente o inciso II do RPS, de ‘registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e dos totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil – sublinhas deste voto.

Por flagrante interesse de agir, deixo de conhecer do pedido quanto à aplicação da retroatividade benigna.

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira